

LEI Nº 819, de 17 de junho de 2015.

Aprova o Plano Municipal de Educação para o decênio 2015-2024 e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VERTENTES, do estado de Pernambuco, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica aprovado o Plano Municipal de Educação para o período de 2015-2024 (PME - 2015/2024) constante do Anexo desta Lei, com vistas ao cumprimento do disposto no Art. 8º da Lei Federal nº 13.005, que instituiu o Plano Nacional de Educação (PNE).

Art. 2º - São diretrizes do PME - 2015/2024:

- I - erradicação do analfabetismo;
- II - universalização do atendimento escolar;
- III - superação das desigualdades educacionais;
- IV - melhoria da qualidade do ensino;
- V - formação para o trabalho;
- VI - promoção da sustentabilidade socioambiental;
- VI - valorização dos profissionais da educação; e,
- VII - difusão dos princípios da equidade, do respeito à diversidade e a gestão democrática da educação.

Art. 3º - As metas previstas no Anexo desta Lei deverão ser cumpridas no prazo de vigência do PME - 2015/2024, desde que não haja prazo inferior definido para metas específicas.

Art. 4º - As metas previstas no Anexo I desta Lei deverão ter como referência o censo escolar mais atualizado, disponíveis na data da publicação desta Lei.

Art. 5º - O investimento público em educação será fixado de acordo com o definido em Lei Federal, de modo a atender às necessidades financeiras para o cumprimento das metas estabelecidas pelo PME.

Art. 6º - O município deverá promover a realização de pelo menos duas conferências Municipais de educação até o final da década, com intervalo de até quatro

anos entre elas, com o objetivo de avaliar e monitorar a execução do PME - 2015-2024 e subsidiar a elaboração do Plano Municipal de Educação para o decênio 2025-2035.

Parágrafo único. O Fórum Municipal de Educação, instituído no âmbito da elaboração do Plano Municipal de Educação, articulará e coordenará as conferências municipais de educação previstas no **caput**.

Art. 7º - A consecução das metas do PME - 2015/2024 e a implementação das estratégias deverão ser realizadas em regime de colaboração entre a União e o Estado,

§ 1º - As estratégias definidas no Anexo desta Lei não elidem a adoção de medidas adicionais em âmbito local ou de instrumentos jurídicos que formalizem a cooperação entre os entes federados, podendo ser complementadas por mecanismos nacionais, estadual e locais de coordenação e colaboração recíproca.

§ 2º - O Fórum Municipal de Educação deverá prever mecanismos para o acompanhamento local da consecução das metas do PME - 2015/2024.

Art. 8º. O plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais do Município deverão ser formulados de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias do PME - 2015/2024, a fim de viabilizar sua plena execução.

Art. 9º - O Índice de Desenvolvimento da Educação Básica - IDEB será utilizado para avaliar a qualidade do ensino a partir dos dados de rendimento escolar apurados pelo censo escolar da educação básica, combinados com os dados relativos ao desempenho dos estudantes apurados na avaliação nacional do rendimento escolar.

Parágrafo Único - O IDEB é calculado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP, vinculado ao Ministério da Educação.

Art. 10º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 17 de junho de 2015.


ALLAN KARDEC BEZERRA DA SILVA
Prefeito



ANEXO I

META 01 – Universalizar, até 2016, a educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade e ampliar a oferta de educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças de até 3 (três) anos até o final da vigência deste PME.

Estratégias

1. definir, em regime de colaboração entre a União, o Estado e o Município, metas de expansão das respectivas redes públicas de educação infantil segundo padrão nacional de qualidade, considerando as peculiaridades locais;
2. garantir que, ao final da vigência deste PME, seja inferior a 10% (dez por cento) a diferença entre as taxas de frequência à educação infantil das crianças de até 3 (três) anos oriundas do quinto de renda familiar per capita mais elevado e as do quinto de renda familiar per capita mais baixo;
3. realizar, periodicamente, em regime de colaboração, levantamento da demanda por creche para a população de até 3 (três) anos, como forma de planejar a oferta e verificar o atendimento da demanda manifesta;
4. estabelecer, no primeiro ano de vigência do PME, normas, procedimentos e prazos para definição de mecanismos de consulta pública da demanda das famílias por creches;
5. manter e ampliar, em regime de colaboração e respeitadas as normas de acessibilidade, construção e reestruturação de escolas, bem como de aquisição de equipamentos, visando à expansão e à melhoria da rede física de escolas públicas de educação infantil;
6. implantar, até o segundo ano de vigência deste PME, avaliação da educação infantil, a ser realizada a cada 2 (dois) anos, com base em parâmetros nacionais de qualidade, a fim de aferir a infraestrutura física, o quadro de pessoal, as condições de gestão, os recursos pedagógicos, a situação de acessibilidade, entre outros indicadores relevantes;
7. articular a oferta de matrículas gratuitas em creches certificadas como entidades beneficentes de assistência social na área de educação com a expansão da oferta na rede escolar pública;
8. promover a formação inicial e continuada dos (as) profissionais da educação infantil, garantindo, progressivamente, o atendimento por profissionais com formação superior;
9. estimular a articulação entre pós-graduação, núcleos de pesquisa e cursos de formação para profissionais da educação, de modo a garantir a elaboração de currículos e propostas pedagógicas que incorporem os avanços de pesquisas ligadas ao processo de ensino-aprendizagem e às teorias educacionais no atendimento da população de 0 (zero) a 5 (cinco) anos;